

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**VOTO GCS-3**

**PROCESSO:** TCE/RJ nº 221.782-7/22  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício  
2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.**  
**EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE DAS**  
**CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO.**  
**COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho, Presidente.

Ao proceder a análise das Contas, o Corpo Técnico verificou que, no que tange aos limites de despesa do Poder Legislativo municipal, tal análise restou prejudicada, uma vez que a Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2021, Processo TCE-RJ nº 208.801-4/22, não tinha sido, naquela ocasião, objeto de decisão plenária.

Sendo assim, em Sessão realizada em 29/11/2022, o egrégio Plenário aprovou voto de minha lavra, vazado nos seguintes termos:

*Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo, até decisão plenária, pelo Parecer Prévio, na Prestação de Contas de Governo Municipal de Bom Jardim relativa ao exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 208.801-4/22).*

Tendo em vista que, em Sessão Plenária de 16/12/2022, o processo supracitado recebeu decisão definitiva pelo Parecer Prévio Favorável, a

Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após reexame dos autos, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “10/01/2023 - Informação CAC – GESTÃO”, sugere o seguinte:

*I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.*

**RESSALVA:**

*- Quanto à diferença apurada no valor de R\$ 3.489.702,00 decorrente da ausência de registro das transferências financeiras no demonstrativo do fluxo de caixa;*

**DETERMINAÇÃO:**

*- Atentar para que a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração de Fluxo de Caixa guarde paridade com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, de acordo com o MCASP vigente no exercício.*

*II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.*

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

**É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder o reexame dos autos, especificamente no que diz respeito aos itens que se encontravam sobrestados, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, assim se manifesta:

(...)

*Considerando que o Processo de Prestação de Contas do Governo Municipal de Bom Jardim Exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 208.801-4/2022), já possui decisão definitiva (sessão plenária de 16/12/2022), pelo Parecer Prévio Favorável com Ressalva e Determinação e Recomendação, passaremos a análise das **Questões Normativas de números 11 e 12**, que se encontravam sobrestado no aguardo da supramencionada decisão plenária, conforme abaixo se segue:*

## **QUESTÃO NORMATIVA Nº 11 – DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

### **REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL**

*Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.*

*O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.*

*Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.*

*Cumpra informar ainda que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 também alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.*

### **LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL**

*O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação da dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:*

<b>Quantidade de Habitantes</b>	<b>Percentual da Receita Base</b>
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

*Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.*

*Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.*

*Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências,*

efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 27.916 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ nº 208.801-4/2022 (PC de Governo Municipal do exercício de 2021).

**LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO**

<b><u>RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020</u></b>	<b><u>VALOR (R\$)</u></b>
<b><u>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</u></b>	<b><u>-</u></b>
<u>1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO</u>	<u>0,00</u>
<u>1112.02.00 - IPTU</u>	<u>2.401.511,66</u>
<u>1112.04.00 - IRRF</u>	<u>2.654.568,49</u>
<u>1112.08.00 - ITBI</u>	<u>521.129,37</u>
<u>1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)</u>	<u>2.727.181,24</u>
<u>Outros Impostos</u>	<u>7,87</u>
<u>1120.00.00 - TAXAS</u>	<u>1.495.649,13</u>
<u>1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</u>	<u>0,00</u>
<u>RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) <sup>(1)</sup></u>	<u>0,00</u>
<b><u>SUBTOTAL (A)</u></b>	<b><u>9.800.047,76</u></b>
<b><u>(B) TRANSFERÊNCIAS</u></b>	<b><u>-</u></b>
<u>1721.01.02 - FPM</u>	<u>17.858.955,94</u>
<u>1721.01.05 - ITR</u>	<u>37.446,92</u>
<u>1721.01.32 - IOF-OURO</u>	<u>0,00</u>
<u>1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96</u>	<u>0,00</u>
<u>1722.01.01 - ICMS</u>	<u>25.490.074,76</u>
<u>ICMS Ecológico</u>	<u>0,00</u>
<u>1722.01.02 - IPVA</u>	<u>2.286.875,47</u>
<u>1722.01.04 - IPI - Exportação</u>	<u>723.272,60</u>
<u>1722.01.13 - CIDE</u>	<u>31.216,73</u>
<b><u>SUBTOTAL (B)</u></b>	<b><u>46.427.843,42</u></b>
<b><u>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</u></b>	<b><u>0,00</u></b>
<b><u>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</u></b>	<b><u>56.227.890,18</u></b>
<b><u>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</u></b>	<b><u>7%</u></b>
<b><u>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</u></b>	<b><u>3.935.952,31</u></b>
<b><u>(G) GASTOS COM INATIVOS</u></b>	<b><u>0,00</u></b>
<b><u>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 ( F + G )</u></b>	<b><u>3.935.952,31</u></b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo Municipal de 2021 - Processo TCE-RJ nº 208.801-4/2022 (Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça. 80 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 105).

**Nota 1:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**Nota 2:** a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

**Nota 3:** número de habitantes conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 190/20.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo TCERJ 216.281-7/2019, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88. O novo posicionamento a ser exigido dos jurisdicionados desta Corte de Contas foi comunicada aos Gestores no referido processo.

**Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF.**

<b>LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$</b>	<b>DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$</b>	<b>DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$</b>
3.935.952,31	3.490.052,44	---

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 – Peças: 06.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

	<b>QUESTÕES NORMATIVAS</b>	<b>CONDIÇÃO</b>			<b>Peças</b>
		<b>Sí m</b>	<b>Não</b>	<b>N A</b>	
<b>11.1</b>	Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	x			Conforme quadro acima

NA – Não Aplicável.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**QUESTÃO NORMATIVA Nº 12 – DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA**

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Nesse sentido, cabe informar que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

**Em 2021, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	3.935.952,31
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	3.935.952,31
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	2.755.166,62
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	2.560.435,86
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.559.872,19
Salário Família	563,67
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
<b>(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 – Peças: 06.

**Nota: 1** – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

**Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:**

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Peça
	Sí m	Nã o	N A	
12.1 Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	x			Confor me quadro acima

NA – Não Aplicável

**Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.**

Após exame do presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, referente ao exercício de 2021, verifico que as formalidades legais e constitucionais vigentes foram atendidas de forma satisfatória, não constituindo, desse modo, a Ressalva sugerida pela Instrução, em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, sendo, portanto, adequada ao julgamento das Contas.

Face ao exposto, e tendo em vista que a Determinação proposta contempla providências necessárias à correção da impropriedade ressalvada, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial,

**VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2021, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao Sr. Carlos Gastão Pinto Carrilho, Presidente, à época.

**RESSALVA**

- Quanto à diferença apurada no valor de R\$ 3.489.702,00 decorrente da ausência de registro das transferências financeiras no demonstrativo do fluxo de caixa.

**DETERMINAÇÃO**

- Atentar para que a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração de Fluxo de Caixa guarde paridade com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, de acordo com o MCASP vigente no exercício.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **DETERMINAÇÃO** proposta, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas.

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Conselheiro Substituto